

Relações de Trabalho, Reformas Neoliberais e a Pandemia do Covid-19: as Políticas para o Trabalho no Epicentro da Estratégia de Saúde Coletiva

Work Relations, Neoliberal Reforms and the Covid-19 Pandemic: Work Policies at the Epicenter of Collective Health Defense

RENATA QUEIROZ DUTRA¹

Universidade de Brasília, Distrito Federal, Brasil.

RENATA SANTANA LIMA²

Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia, Brasil.

RESUMO: Nesse artigo, investiga-se com que cenário de trabalho o Brasil se depara com a pandemia do Covid-19, a fim de avaliar em que medida as estratégias de saúde coletiva, como o isolamento social, podem ser viáveis para as pessoas que vivem do trabalho e qual o nível de suporte pode ser conferido a elas por nossa tela pública de proteção social. Para tanto, será debatida a racionalidade que tem organizado as relações de trabalho no País, bem como sua regência pelo Estado, por meio de referenciais teóricos que problematizam o advento do neoliberalismo e os tensionamentos engendrados por ele ao direito do trabalho. Em seguida, serão levantados dados sobre o mercado de trabalho brasileiro antes do advento da pandemia, conferindo-se destaque para os impactos das recentes reformas laborais, para o comportamento das instituições públicas de regulação do trabalho e para os indicadores de precarização social do trabalho, com especial atenção para o crescimento da informalidade no País. A partir daí, discute-se o isolamento social como estratégia de saúde coletiva, aferindo quem são os sujeitos aptos à adesão a essa estratégia, quem são os sacrificados para que ela funcione (e em que termos se dá esse sacrifício) e, ainda, quem são os sujeitos que se inserem nesse cenário por meio de uma linguagem assistencial, e não de direitos. Essas reflexões permitem alcançar importantes direcionamentos para a política social de enfrentamento da pandemia, problematizando fragilidades do nosso modelo de regulação social do trabalho, para além do contexto de crise.

1 Orcid: <<http://orcid.org/0000-0003-0736-8556>>.

2 Orcid: <<http://orcid.org/0000-0003-2197-5811>>.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho; precarização; neoliberalismo; pandemia; saúde coletiva; políticas públicas.

ABSTRACT: In this article, we investigate which work scenario Brazil is facing with the Covid-19 pandemic, in order to assess the extent to which collective health strategies, such as social isolation, can be viable for people who live from work and what level of support can be provided to them by our public social protection screen. To this end, the rationality that has organized labor relations in the country, as well as its rule by the State, will be debated, through theoretical references that problematize the advent of neoliberalism and the tensions engendered by it to the labor law. Then, data on the Brazilian labor market will be collected before the advent of the pandemic, with emphasis on the impacts of recent labor reforms, the behavior of public labor regulation institutions and the indicators of social precariousness of work, with special attention to the growth of informality in the country. From then on, social isolation is discussed as a collective health strategy, assessing who are the subjects able to adhere to this strategy, who are sacrificed for it to work (and in what terms this sacrifice is made), and also who are the subjects who fall into this scenario through a language of favors, and not of rights. These reflections allow us to achieve important directions for the social policy to face the pandemic, problematizing the weaknesses of our model of social regulation of work, beyond the context of crisis.

KEYWORDS: Work; precariousness; neoliberalism; pandemic; collective health; public policy.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Neoliberalismo, individualismo exacerbado e negação da centralidade do trabalho; 2 A precarização do trabalho no Brasil: entre informalidade, contratações precárias e o desmonte do estatuto do emprego; 3 Isolamento como estratégia de saúde coletiva: qual o lugar do trabalho nesse contexto?; Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

Os momentos de crise evidenciam as questões latentes nas sociedades, agravando os problemas e suas complexidades. Em uma pandemia, não surpreende que uma dessas questões seja exatamente o trabalho: central em relação ao convívio humano e às construções sociais, é sobre o trabalho (e, conseqüentemente, sobre o não trabalho) que pesam questões relevantes: quem trabalha para conter a crise? Como trabalha? E qual será a sorte da classe-que-vive-do-trabalho quando não puder trabalhar? Como serão equacionadas as demandas produtivas diante das restrições ao trabalho vivo?

O drama vivenciado em razão da Covid-19 faz pensar os limites das medidas de saúde pública consistentes no isolamento e na quarentena, uma vez que, para grande parte dos trabalhadores, a preservação da saúde por meio do isolamento social não se afigura como possibilidade, ante a fragilidade e precariedade dos seus vínculos laborais.

Neste artigo científico, pretende-se investigar com que cenário de trabalho o Brasil se depara com a pandemia do coronavírus, a fim de avaliar em que medida as estratégias de saúde coletiva, como o isolamento social, podem ser viáveis para as pessoas que vivem do trabalho e qual o nível de suporte pode ser conferido a elas pela tela pública de proteção social.

Para alcançar esse objetivo, este artigo ancora-se em três linhas de raciocínio, que serão desenvolvidas nas três partes que o integram, além dessa introdução e das considerações finais.

Primeiro, discute-se sob qual racionalidade tem se organizado as relações de trabalho no País, bem como sua regência pelo Estado, fazendo-o por meio de referenciais teóricos que problematizam o advento do neoliberalismo e os tensionamentos engendrados por ele às configurações clássicas do direito do trabalho.

Em um segundo tópico, levantam-se dados mais gerais sobre o mercado de trabalho brasileiro antes do advento da pandemia, conferindo-se destaque para os impactos das recentes reformas laborais, para o comportamento das instituições públicas de regulação do trabalho e para os indicadores de precarização social do trabalho, com especial atenção para o recrudescimento da informalidade no País.

Por fim, analisa-se o isolamento social como estratégia de saúde coletiva, aferindo quem são os sujeitos aptos à adesão a essa estratégia, quem são os sacrificados para que ela funcione (e em que termos se dá esse sacrifício) e, ainda, quem são os sujeitos que se inserem nesse cenário por meio de uma linguagem assistencial, e não de direitos.

Essas reflexões permitem alcançar importantes direcionamentos para a política social de enfrentamento da pandemia, problematizando ainda fragilidades do nosso modelo de regulação social do trabalho, para além do contexto de crise.

1 NEOLIBERALISMO, INDIVIDUALISMO EXACERBADO E NEGAÇÃO DA CENTRALIDADE DO TRABALHO

O neoliberalismo modificou profundamente as relações sociais ao radicalizar o postulado da concorrência como forma de assegurar o lucro e a acumulação de riquezas.

Para além de uma simples política econômica ou de uma ideologia, o neoliberalismo se apresenta como uma verdadeira racionalidade, na medida em que representa um complexo de condutas financeiras, jurídicas,

culturais e políticas que estrutura e organiza a postura de governantes e governados a partir da generalização da concorrência na sociedade (Dardot; Laval, 2016).

Os Estados ocupam, desde o início, um papel importante nesse processo. É que foram eles os responsáveis por introduzir e universalizar, por meio de políticas deliberadas, tanto em suas próprias estruturas administrativas quanto na população sujeita a sua jurisdição, a lógica da concorrência e do modelo de empresa (Dardot; Laval, 2016).

Para tanto, a atuação estatal se dá em frentes diversas: esvaziamento das entidades públicas (por meio de privatizações ou por meio de cortes orçamentários), instauração de instrumentos avaliadores dos servidores estatais, revogação de normas que colocavam limites à exploração da força de trabalho em favor da plena acumulação financeira, entre outros.

Assim, importante perceber que, diferentemente do que possa parecer à primeira vista, não há uma retirada ou diminuição do Estado com o advento do neoliberalismo, mas sim uma transformação do seu modo de se fazer presente nas relações sociais e econômicas, uma vez que, sem a atuação do Estado, o mercado moderno não teria condições de atuar nas proporções em que opera (Dardot; Laval, 2016).

A racionalidade neoliberal demanda, portanto, intervenção estatal. Ocorre que essa atuação não deve servir ao arbitramento, ainda que deficitário, da eficácia econômica e do progresso social. Em verdade, o que se busca é um Estado parceiro da acumulação financeira e dos interesses do mercado, que não abandona a gestão e o controle da população, mas passa a realizá-los a partir do binômio produtividade x custos (Dardot; Laval, 2016).

Apesar disso, é extensa a crítica elaborada sobre a intervenção estatal na sociedade. Esse criticismo, entretanto, limita-se às condutas adotadas pelo Estado enquanto terceiro garantidor da sociedade, notadamente de uma tela de proteção social, como se os mecanismos que o neoliberalismo demandasse para generalização da concorrência não fossem também uma forma de intervenção estatal.

As denominadas políticas de austeridade, enquanto receituário de enxugamento das contas públicas essencial ao crescimento econômico e, sobretudo, enquanto alternativa às crises engendradas pelo sistema financeiro, representam um discurso de sacrifício que Mark Blyth (2018, l. 416) adequadamente denomina de “dor virtuosa após a festa imoral”, uma vez que imputa aos mais vulneráveis o sacrifício, em direitos e garantias sociais, para

o equilíbrio fiscal abalado justamente pelos arroubos do sistema financeiro. A explosão de dívida pública ao redor do mundo em razão da pandemia faz reviver esses debates, colocando a dimensão sacrificial da austeridade em correspondência da própria vida de quem trabalha.

O mito do mercado autorregulado, supostamente apartado da atuação do Estado, na medida em que esta seria maléfica para o desenvolvimento da sociedade, portanto, representa apenas mais uma das diversas estratégias adotadas a partir da racionalidade neoliberal para o desmonte das políticas públicas que não se limitam a uma visão puramente utilitarista dos sujeitos sociais (Dardot; Laval, 2016).

Um dos pontos centrais a partir da racionalidade neoliberal é a necessidade de desmonte da legislação protetiva trabalhista, que passa a ser propagada sob a alcunha de flexibilidade das regras supostamente rígidas que regulamentam os mercados de trabalho e que supostamente dificultam a inserção das empresas de forma competitiva no mercado mundial.

Desse modo, após o advento do neoliberalismo, os países assistem a uma desvinculação progressiva do econômico ao social “através de um processo de legitimação das opções políticas assente na indexação dos direitos laborais e sociais aos ciclos econômicos; e recontractualização da cidadania pautada pelas orientações *market friendly* e pelas intervenções de um Estado, ele próprio subordinado ao ‘bem comum’ do mercado” (Ferreira, 2012, p. 26).

O pensamento de se tentar fazer algum tipo de justiça social no mundo, portanto, é substituído pela concepção de supremacia total de uma economia desvinculada dos seres humanos, de modo que, ao invés de as finanças responderem às suas necessidades, são eles colocados a serviço da economia (Supiot, 2014).

Para tanto, o desmonte do estatuto de proteção ao emprego se torna essencial. O objetivo é esvaziar as normas que asseguram aos assalariados proteção contra os fluxos da atividade econômica, cujos riscos foram imputados ao empresariado desde os primórdios do direito do trabalho, e o estabelecimento de novas disposições que permitam aos empregadores ajustar a força de trabalho às demandas do mercado, reduzindo ao máximo o custo dos trabalhadores e modificando o próprio comportamento desta classe por meio de mecanismos de estímulo vinculados aos resultados econômicos dos comportamentos individuais (Dardot; Laval, 2016).

A disciplina das relações de trabalho deve ser transferida, então, para o âmbito privado sob o fundamento de que a distribuição dos mesmos direi-

tos individuais a todos é o suficiente para que empregadores e empregados possam negociar, em condições de igualdade, as obrigações que cada um deve assumir (Supiot, 2014).

Nesse cenário de submissão dos direitos sociais à autonomia privada, o contratualismo passa a ser considerado a principal forma de vinculação, de modo que as partes possam estabelecer as condições que melhor atendam os seus interesses e maximizem os seus projetos pessoais, na medida em que cada um deve ser responsável pelos riscos que assume na gestão empresarial de suas vidas (Ferreira, 2012).

É que, ao negar importância aos mecanismos de proteção coletiva, que supostamente representam um obstáculo à competitividade das empresas, ao crescimento econômico e à própria produtividade e criatividade do trabalhador, cabe a cada ser humano, uma vez munido de direitos individuais, ser racional e realizar os cálculos de oportunidade sobre o que lhe é mais benéfico (Ferreira, 2012).

Isso leva a um processo de individualização dos riscos sociais que abstrai completamente as diferenças de classe, gênero e raça, na medida em que “a maquinaria instaurada transforma as causas externas em responsabilidades individuais e os problemas ligados ao sistema em fracassos pessoais” (Dardot; Laval, 2016, p. 348), aplicando a todos o mesmo procedimento de cálculo econômico: se todos somos livres, cabe a cada um de nós adotar as condutas que assegurem o nosso próprio bem-estar.

A vida se transforma, assim, em uma eterna gestão de riscos, de modo que o novo sujeito hipermoderno criado por essa confluência de fatores deve trabalhar para a empresa como se trabalhasse para si próprio: uma verdadeira instituição em competição com os demais, já que eventual desemprego lhe será imputado exclusivamente, maximizando os resultados em favor do empregador e diluindo a solidariedade entre os colegas de trabalho (Dardot; Laval, 2016).

Essa individualização do desempenho não é obtida pelo mero discurso sedutor da gestão pessoal dos riscos, mas também em razão da ameaça constante de desemprego decorrente de um mercado de trabalho extremamente flexível, que possibilita o descarte fácil de trabalhadores do quadro de empregados da empresa a qualquer momento (Dardot; Laval, 2016).

O medo assume, portanto, um papel importante nessa reestruturação negativa do estatuto do emprego. A incerteza acerca do futuro em um sistema que não dispõe de proteção coletiva e que individualiza todas as crises sociais possibilita que os trabalhadores aceitem condições cada vez

mais precárias para relegados ao rol de exclusão total, bem como exacerba o individualismo na sociedade em uma verdadeira reformulação de um brocardo popular: cada um por si e ninguém por todos.

Todo esse movimento representa, na prática, uma transferência dos riscos e inseguranças do empresariado para a classe trabalhadora, o que termina por modificar a sua própria subjetividade: ao mesmo tempo em que passa a sofrer com a falta de estabilidade e proteção social, também assume a responsabilidade total pelo seu desempenho (Standing, 2013).

Nesse contexto, diferentemente do que defenderam alguns pensadores no final do século passado sob perspectivas diversas, como Gorz (1987) e Schaff (1993), o trabalho não perdeu a sua centralidade enquanto categoria chave para compreensão da vida social. Tanto que, no processo de difusão e aprofundamento da racionalidade neoliberal, um dos pontos centrais é justamente o desmonte do estatuto do emprego e a reestruturação das relações trabalhistas. Em verdade, a precariedade do trabalho passa a dar o tom da precariedade das relações e das subjetividades construídas no seio social, como observa Antunes (2018).

Essas transformações, entretanto, atingem de forma diferente as legislações trabalhistas dos diversos países atravessados pelo neoliberalismo, como consequência das peculiaridades históricas das relações de trabalho de cada lugar, bem como em razão da desigualdade social interna e da posição que ocupam no mundo globalizado.

2 A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL: ENTRE INFORMALIDADE, CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS E O DESMONTE DO ESTATUTO DO EMPREGO

A difusão do neoliberalismo aprofundou ainda mais as diversas contradições internas que historicamente marcaram a sociedade brasileira. A negação da proteção coletiva e a conseqüente individualização dos riscos sociais mediante abstração das diferenças de classe, gênero e raça em uma sociedade profundamente desigual levam ao aprofundamento da pobreza e da própria desigualdade social (Ferreira, 2012).

Diferentemente do que ocorreu em alguns países europeus, que efetivamente viveram a plenitude do Estado de Bem-Estar Social, inclusive mediante uma legislação trabalhista que, mesmo dentro da lógica contraditória do direito do trabalho, possibilitou uma maior desmercantilização do labor humano, o Brasil jamais chegou a vivenciar uma grande estrutura de proteção social apta a universalizar condições de vida digna aos trabalhadores.

Embora a Consolidação das Leis do Trabalho seja festejada por alguns enquanto marco normativo da regulamentação das relações trabalhistas e criticada por tantos outros em razão da suposta rigidez das suas disposições, o fato é que entre a norma e a realidade vivenciada pela classe trabalhadora brasileira sempre houve um grande abismo.

Diversos fatores, como a fiscalização insuficiente e o baixo custo da transgressão legal para os empregadores, dentre outros, levaram ao descumprimento constante da legislação trabalhista no Brasil (Cardoso; Lage, 2007). A defesa neoliberal de desmonte do estatuto de proteção ao emprego, entretanto, é realizada sem considerar esse problema da efetividade, que sempre possibilitou um ajuste fácil da mão de obra às demandas do mercado pelos empresários. É o que Dari Krein (2013) denominou de flexibilização trabalhista pelo descumprimento das normas.

Além disso, mesmo no âmbito da norma, os direitos trabalhistas instituídos no Brasil nunca abarcaram, de modo pleno, todos aqueles que vivem do trabalho em nosso país. Os trabalhadores rurais, por exemplo, somente tiveram asseguradas as mesmas garantias dos urbanos com o advento da Constituição Federal de 1988.

Já as trabalhadoras domésticas, apesar da expansão da proteção normativa com a Emenda Constitucional nº 72/2013 e a Lei Complementar nº 150/2015, continuam possuindo menos direitos que os demais trabalhadores, sobretudo no que concerne à maior dificuldade quanto à configuração do vínculo empregatício, o que acarreta exclusão do conjunto denominado “diaristas”. A compreensão dessa diferenciação no tratamento jurídico do trabalho doméstico é indissociável daquilo que Crenshaw denomina de uma interação entre dois ou mais eixos da subordinação (Crenshaw, 2002, p. 177) pelas pessoas afetadas a essa modalidade laboral. Assim, a compreensão desse cenário pressupõe uma abordagem interseccional, que possa analisar como “o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras” (2002, p. 177).

É a naturalização de um lugar precário e desprovido de reconhecimento social para as mulheres negras a chave de compreensão para a falta de tratamento jurídico igualitário que persiste até o período atual. As pesquisas de Raquel Santana e Gabriela Ramos (Santana, 2020; Ramos, 2018) demonstram o tortuoso percurso para o reconhecimento da titularidade de direitos pelas trabalhadoras domésticas, que desemboca, mesmo após a aprovação da Emenda Constitucional e da Lei Complementar nº 150/2015,

na assimilação jurídica da figura diarista, como condição precária e informal da grande maioria dessas trabalhadoras, aliada à persistência de uma condição subalterna para esse grupo, como evidenciam as relações sociais construídas em torno do trabalho doméstico, notadamente no contexto da pandemia (UOL Economia, 2020). Além disso, uma enorme gama de trabalhadores experimenta aquilo que se denomina “informalidade”: vivendo do trabalho, porém à margem de toda proteção social, integram esse grupo tanto aqueles que trabalham por conta própria como uma estratégia de sobrevivência ou de complementação da renda (velha informalidade) quanto aqueles inseridos em situações de trabalho que tendem a burlar o arquétipo protetivo que possibilita o acesso dos trabalhadores à previdência social e aos direitos trabalhistas (nova informalidade), em contínuo processo intercambiável (Krein; Proni, 2010).

Entretanto, ao invés de ampliar a cobertura da legislação trabalhista para igualar os mesmos direitos a toda a classe trabalhadora, o neoliberalismo apresenta essas garantias como privilégios de uma pequena parcela da população, cujo alto custo supostamente impede o desenvolvimento da economia e a redução da taxa de desemprego. Como consequência, o estatuto de proteção ao emprego tem sido desmontado de forma intensa nos últimos anos, não apenas por meio de alterações legislativas, mas também mediante decisões judiciais, especialmente advindas do Supremo Tribunal Federal, numa manifestação pragmática do que Antonio Casimiro definiu como jurisprudência da austeridade (2012)³.

Somente a Lei nº 13.467/2017 foi responsável por modificar 54 artigos, inserir 43 e revogar outros 9 artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como por acrescentar e modificar outros 7 artigos de leis esparsas. Na sequência, foram editadas a Medida Provisória nº 881/2019, conhecida como MP da Liberdade Econômica, e posteriormente convertida na Lei nº 13.874/2019, e a Medida Provisória nº 905/2019, popularizada sob a nomenclatura de Contrato Verde e Amarelo ou Nova Reforma Trabalhista⁴.

Em seu conjunto, essas inovações legais foram responsáveis por apresentar flexibilização da jornada de trabalho (jornada *in itinere*, ampliação do banco de horas e jornada 12x36 irrestrita etc.), rebaixamento da remuneração

3 Contendo um apanhado ampla do alinhamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal à ideia de austeridade, cita-se a análise elucidativa de Aldacy Rachid Coutinho (2018).

4 Quanto a essa última, embora não tenha sido convertida em lei porque, no último dia do prazo para sua aprovação pelo Senado Federal, foi retirada pelo Governo, as possibilidades de sua reedição têm sido objeto de cogitação.

ração (como consequência da alteração da natureza de diversas parcelas), desprezo pelas normas de saúde e segurança do trabalho (restrições à fiscalização e regulamentação do teletrabalho) e formas de contratação mais precárias (terceirização, contrato intermitente, verde e amarelo, parcial, autônomo e temporário) (Galvão; Frein; Biavaschi; Teixeira, 2017).

No Supremo Tribunal Federal, por sua vez, foram fixadas as seguintes teses: prazo prescricional quinquenal do FGTS (ARE 709212), validade de cláusula de quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas decorrentes do contrato do trabalho constante em plano de dispensa incentivada ou voluntária (RE 590415) e licitude da terceirização em todas as atividades empresariais (ADPF 324 e RE 958252).

Ao contrário do que foi prometido, essas modificações não ensejaram um aumento no nível de emprego, tampouco a formalização de contratos de trabalho, havendo evidências de que, em verdade, contribuíram para um avanço da precarização nas relações trabalhistas no Brasil, inclusive mediante a expansão da própria informalidade (Krein; Oliveira, 2019).

O crescimento da desigualdade entre os próprios trabalhadores nos últimos anos retrata essa expansão da precarização do trabalho no Brasil. Em 2014, os 50% mais pobres auferiam 5,7% da renda do trabalho que era gerada, enquanto no primeiro semestre de 2019 essa porcentagem caiu para 3,5%, o que, na prática, representa uma perda de quase 40% da renda para cada um desses indivíduos (Barbosa, 2019). Os 10% mais ricos, por outro lado, que eram destinatários de cerca de 49% da renda do trabalho em 2014, passaram a auferir, no início de 2019, 52% do montante total (Barbosa, 2019).

No mesmo período, há uma interrupção da geração de empregos formais e um aumento da taxa de desemprego e da quantidade de pessoas trabalhando na informalidade, o que gera um acréscimo na percepção de incerteza pela classe que vive do trabalho, seja para aqueles que possuem carteira assinada e não querem perdê-la, seja para os que já estão enquadrados como desempregados e informais e vivem com a instabilidade decorrente do próprio pertencimento a essas categorias (Barbosa, 2019).

No último trimestre de 2019, a taxa de desempregados no Brasil foi de 11%, mas esse percentual é muito mais elevado em alguns estados da federação, como Bahia e Amapá, que contam, respectivamente, com 16,4% e 15,6% (IBGE, 2019). A taxa de subocupação por insuficiência de horas trabalhadas, por sua vez, atingiu o patamar de 17,4% no território nacional, mas chegou a 31,6% no Piauí e 29,4% na Bahia (IBGE, 2019).

Já a taxa de informalidade, que abarca os empregados no setor privado, público e no ambiente doméstico sem carteira assinada, bem como aqueles que trabalham por conta própria, foi de 45,9% no mesmo período, o que é ainda mais alarmante se considerarmos que, nessa época, há um aumento sazonal dos postos formais em razão das festas de final de ano (IBGE, 2019).

Dentro desse contexto encontram-se, por exemplo, os trabalhadores de aplicativos (conhecidos como *uberizados*), que realizam, entre outras atividades, transporte de pessoas e *delivery* de alimentação em favor de empresas-plataformas digitais. Essa relação de emprego, entretanto, não é reconhecida e, portanto, não é formalizada, de modo que tais empresas que integram a *gig economy* impõem, por descumprimento e burla à legislação, péssimas condições de labor sem nenhum tipo de proteção legal a esses trabalhadores.

Outra categoria marcada pela informalidade é a das trabalhadoras domésticas. E aqui, o uso do termo no feminino se faz imperativo. São as mulheres, a partir da divisão sexual do trabalho existente, aquelas preponderantemente responsáveis pela execução das atividades relacionadas à casa ou ao cuidado de outras pessoas: elas ocupam 92% dessas posições (Pinheiro; Lira; Rezende; Fontoura, 2019).

Do conjunto de mulheres que exercem atividades remuneradas no Brasil, 14,6% delas encontram-se concentradas no trabalho doméstico, ao passo que nem 1% dos homens estão alocados nesse tipo de serviço (Pinheiro; Lira; Rezende; Fontoura, 2019). Dentro desse contingente expressivo de mulheres, é possível encontrar predominantemente mulheres negras, que representam 63% da categoria e, do total de mulheres negras que exercem trabalho assalariado, 18,6% encontram-se vinculadas a serviços domésticos, ao passo que a proporção cai para 10% no caso das mulheres brancas (Pinheiro; Lira; Rezende; Fontoura, 2019).

O lugar persistentemente subalternizado das mulheres negras que formam a grande maioria das trabalhadoras domésticas do País há de ser lido a partir da recuperação histórica e interseccional empreendida por Lélia Gonzalez, que compreende a estratificação do mercado de trabalho brasileiro por meio da exclusão de negros e pardos em relação aos postos de trabalho formais no pós-abolição da escravidão, eis que estes eram desconsiderados até mesmo para a condição de exército de reserva, sendo empurrados para a condição de massa marginal (Gonzalez, 1979). Para a autora, mesmo em relação a esse conjunto, a condição das mulheres negras ainda

se desenhou de forma mais submissa, diferenciando-se, por outro lado, da característica da inserção tardia das mulheres brancas no mercado de trabalho, que começa a acontecer a partir da década de 50, nas posições hierárquicas inferiores do setor de serviços, em bancos e em escritórios, à custa do trabalho doméstico da mulher negra (Gonzalez, 1979).

Assim, a condição das mulheres negras é determinada por uma série de opressões e arranjos históricos que acabam por encerrá-las em dois destinos: a condição “natural” de empregada doméstica (no bojo da qual Lélia Gonzalez inclui também os desdobramentos como merendeira, servente, entre outros) ou de “mulata” para consumo sexual de turistas e homens de elite (Gonzalez, 1979). E é a naturalização desses papéis, associada à interdição das possibilidades de mobilidade social para o conjunto das mulheres negras, a explicação interseccional para essas estatísticas do trabalho doméstico e da informalidade a ele associada no Brasil. A taxa de formalização do contrato de trabalho doméstico gira em torno de 30%, de modo que a esmagadora maioria das trabalhadoras encontram-se na informalidade, com negação sistemática de seus direitos, como férias, décimo terceiro salário e assistência previdenciária em caso de doença ou acidente (Pinheiro; Lira; Rezende; Fontoura, 2019). Além disso, não se pode perder de vista a condição das trabalhadoras diaristas, que, por não prestarem serviços por mais de duas vezes na semana para a mesma família, também são alijadas da proteção social, por força de uma opção do legislador.

O salário das trabalhadoras domésticas também demonstra a precarização da categoria, sendo a média nacional inferior até mesmo ao salário-mínimo nacional: cerca de 90% em 2017 e 92% do mínimo em 2018 (Pinheiro; Lira; Rezende; Fontoura, 2019). Essa baixa valorização social da categoria decorre da herança escravocrata da sociedade brasileira, que permanece impondo às mulheres negras atividades dentro do ambiente residencial das famílias brancas, sem lhes garantir condições dignas de trabalho.

Ao desvalor atribuído ao trabalho reprodutivo, decorrente da divisão sexual do trabalho e das construções de gênero, aliam-se desigualdades sociais historicamente reproduzida, e o racismo institucionalizado para produzir, como já exposto, não apenas a naturalização da subalternidade das mulheres negras, como também a construção ativa de arranjos regulatórios que permitem a prestação de serviços informais, na condição de diaristas, ainda que se trate de labor habitual, bem como o descumprimento das obrigações trabalhistas já reconhecidas pela lei, ante o atravessamento dessa percepção de subcidadania pelas próprias instituições de regulação do trabalho. Essas condicionantes e a ausência de possibilidades efetivas de aces-

so à educação, de amparo para responsabilidades familiares e de possibilidades de inserção em outros nichos de trabalho mais valorizados encerram o conjunto das mulheres negras em ciclos de pobreza e trabalho doméstico precário. Os trabalhadores rurais remunerados também representam outra categoria marcada pela informalidade. Apenas 12% dos integrantes deste grupo possuem empregos formais, ou seja, 88% desses trabalhadores estão à margem da legislação trabalhista, submetendo-se, assim, a jornadas de trabalho, remuneração e segurança do trabalho mais precárias (Valadares; Galiza; Oliveira, 2017).

Outra questão latente em relação à precarização das relações de trabalho no Brasil é a utilização de artifícios jurídicos desenvolvidos para empresas de pequeno porte como forma de mascarar verdadeiras relações empregatícias e formalizá-las como sendo mera prestação de serviço. A figura do microempreendedor individual (MEI), por exemplo, é frequentemente imposta pelas empresas aos trabalhadores para se desonerar do cumprimento dos direitos trabalhistas, transferindo, assim, diversos custos da atividade econômica para o próprio empregado (Nogueira; Carvalho; Pereira, 2019).

O dismantelamento dos já limitados mecanismos de proteção trabalhista existentes na sociedade brasileira, portanto, tornou a situação ainda mais problemática do ponto de vista social e sacrificou mais uma vez, em nome de um certo modelo de desenvolvimento econômico, a parcela da população que historicamente sempre foi alvo de exclusão e marginalização: negros, pobres e mulheres.

É assim que, em um contexto da periferia do capital, a realidade brasileira é tocada pelo neoliberalismo no sentido de minar sua incipiente estrutura pública de regulação do trabalho formal, ao passo que essa mesma racionalidade nubla a perspectiva de correção da rota em relação aos pontos críticos do nosso mercado de trabalho, sobretudo no que concerne ao necessário caminho de inclusão e proteção dos trabalhadores que integram nosso estrutural e permanente setor informal. O processo orientado pelas políticas neoliberais, em verdade, favorece que fatias do trabalho formal sejam engolidas pela informalidade, sem que essa última parcela observe progressos em termos de proteção e cidadania, expandindo, portanto, a exclusão social.

E é nesse quadro de precarização que a chegada da pandemia do Covid-19, ou coronavírus, encontra as relações de trabalho no Brasil.

3 ISOLAMENTO COMO ESTRATÉGIA DE SAÚDE COLETIVA: QUAL O LUGAR DO TRABALHO NESSE CONTEXTO?

O advento da pandemia do coronavírus impôs, em nível global, a retração das atividades econômicas em prol da preservação das vidas humanas. Diante da inexistência de uma vacina que pudesse imunizar as pessoas contra o vírus e da impossibilidade de sua produção em curto prazo, a alternativa consensualmente apresentada pela comunidade científica internacional foi o isolamento social, como forma de achatando a curva de contágio, mantendo-a em níveis administráveis pelos sistemas de saúde.

Considerando que o potencial de letalidade da doença é relativamente baixo em referência ao número de contaminados, causando à maior parte dos contaminados sintomas leves ou mesmo a ausência de sintomas⁵, o desafio colocado pela pandemia direciona-se aos mecanismos de saúde coletiva e à capacidade das sociedades de prevenirem o contágio generalizado em respeito aos mais vulneráveis.

Automaticamente, a discussão se transpõe para o trabalho: como ele seria desenvolvido durante a crise sanitária?

Para responder a essa pergunta, identificar três conjuntos de trabalhadores, afetados de formas distintas, parece fundamental: 1) os trabalhadores da área de saúde, destacadamente aqueles do sistema público, que passaram a ser recrutados de forma incisiva, em situações de risco e sem o amparo de uma estrutura satisfatória ao enfrentamento de uma crise de grandes proporções; 2) os trabalhadores com vínculo empregatício, sejam aqueles envolvidos em atividades essenciais, que continuaram a ser desempenhadas durante a crise (e cujo rol foi alargado pelas recentes medidas provisórias e decretos do Governo Federal⁶), sejam aqueles cujas atividades tiveram seu funcionamento modificado em razão da pandemia (condução ao teletrabalho, funcionamento exclusivo via *delivery*, entre outras medidas impostas pelas Medidas Provisórias nºs 927 e 936/2020) ou aqueles afetados pela pandemia com suspensão de sua atuação profissional e risco de desemprego; 3) a grande massa de trabalhadores informais assim enquadrados, seja por trabalharem por conta própria, seja por estarem alijados da proteção trabalhista em face do ilegal comportamento dos seus empregadores, den-

5 A referência é relativa, não permitindo, em hipótese alguma, subestimar a quantidade de mortos pela Covid-19. No Brasil, no mês de agosto, a quantidade de mortos atingiu a absurda cifra de 112.304 óbitos, que é um número significativo, porém reduzido em face do alarmante registro de 3.501.975 infecções, conforme dados do Ministério da Saúde (Brasil, 2020).

6 V.g., Medida Provisória nº 945, de 2020, e o Decreto nº 10.329, de 28.04.2020.

tre os quais se encontram, inclusive, sujeitos que desempenham algumas atividades essenciais. Nesse último conjunto, trabalhadoras domésticas diaristas, vendedores ambulantes e trabalhadores de plataformas se destacam.

A conformação desses três grupos distintos já vinha sendo afetada pelas políticas neoliberais, com incidências que implicam, com maior ou menor grau, prejuízo ao cumprimento das medidas de saúde coletiva necessárias ao enfrentamento do Covid-19.

Em relação aos *primeiros*⁷, e aqui deteremos atenção aos profissionais de saúde pública, é importante perceber que as medidas neoliberais de restrição aos gastos públicos, representadas no caso brasileiro pela EC 95/2016, que congelou o orçamento da União por 20 anos, têm impacto decisivo nas condições de trabalho dos servidores públicos. O aprofundamento dessas medidas de austeridade tem ameaçado, recentemente, uma reforma administrativa (ainda não deliberada) com restrição dos direitos destes mesmos servidores públicos, inclusive com pretensão de redução salarial para ajuste fiscal.

Vale também lembrar que muitos trabalhadores da saúde pública são contratados a título precário, por meio de contratações temporárias e excepcionais, que não se revestem de legalidade em face da demanda permanente de pessoal na saúde pública. O leque de contratações precárias que invade o setor privado acaba sendo também espelhado no âmbito da Administração Pública, por meio de artifícios inconstitucionais que contornam as exigências de concurso público, as garantias de estabilidade e, sobretudo, os impactos previdenciários das admissões.

Esses trabalhadores defrontam-se ainda com a aridez das suas condições materiais de trabalho, eis que a falta de uma infraestrutura de prestação de serviços adequados – leitos, medicamentos, equipamentos de proteção individual, respiradores, kits de testagem – inviabiliza o desempenho da atividade profissional e gera sobrecarga física e emocional aos trabalhadores, que são ainda confrontados diretamente com a insatisfação de pacientes e familiares.

Por meio das medidas de desvalorização e desqualificação do labor desses sujeitos, é a qualidade do serviço de saúde pública que enfrentará a pandemia que é comprometida. Dardot e Laval observam que a descon-

7 Registre-se que, quanto à iniciativa privada, foram os profissionais de saúde diretamente tocados pela reforma trabalhista, que admitiu amplamente as jornadas de 12x36, típicas desse setor, sem necessidade de participação dos sindicatos, dando azo a ainda mais abusos e a jornadas exaustivas ali observadas.

fiança e desqualificação dos servidores públicos e das instituições a que se vinculam pavimentam um caminho de perda do significado próprio do serviço público, mediante “corrosão da confiança nas virtudes cívicas”, que se alia à premissa de superioridade da eficiência e qualidade dos serviços privados (2016, p. 317).

Em relação ao *segundo segmento*, representado pelos trabalhadores com vínculo empregatício, estamos a tratar dos alcançados diretamente pela Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017) e pelas reformas parciais que a sucederam⁸. Já afetados pelas novas sistemáticas de flexibilização da jornada, da remuneração e pelo novo cardápio de contratos precários, esses sujeitos, mais uma vez, foram convidados ao sacrifício, como é típico das políticas de austeridade.

Em um cenário em que a preocupação com a crise econômica iminente tem tido quase a mesma dimensão que as preocupações com a crise sanitária, foram editadas sucessivas medidas provisórias voltadas a viabilizar a atividade empresarial: as MPVs 927, 936, 945 e 946 admitiram diversas estratégias como o teletrabalho (sem cômputo do tempo de uso de dispositivos de comunicação, como tempo à disposição), antecipação de férias, férias coletivas, diferimento dos recolhimentos de FGTS, suspensão dos contratos de trabalho, redução da jornada com redução de salário, entre outras medidas.

A tônica neoliberal presente na reforma trabalhista, e já desenvolvida no primeiro item deste artigo, prevaleceu, importando a prevalência dos acordos individuais sobre os coletivos em muitas dessas situações – o que, inclusive, foi chancelado pelo Supremo Tribunal Federal por meio da ADIn 6363, que rejeitou o pedido liminar para afastar a aplicação dos dispositivos que malferiam o art. 7º, XXVI, da CF/1988 –, assim como a lógica de que a preservação do emprego, sejam quais forem suas condições, justificaria a derrocada da proteção laboral, ainda que em momento de ampla vulnerabilidade daqueles que vivem do trabalho.

O Governo Federal, nos termos da MPV 936/2020, assegurou o pagamento do benefício emergencial, calculado em função do valor do seguro-desemprego, para suprir, em parte, as perdas salariais decorrentes da eventual acomodação realizada pelos empresários por meio de reduções

8 Integram esse conjunto a Medida Provisória nº 881/2019, conhecida como MP da Liberdade Econômica, posteriormente convertida na Lei nº 13.874/2019, e a Medida Provisória nº 905/2019, popularizada sob a nomenclatura de Contrato Verde e Amarelo ou Nova Reforma Trabalhista, que foi revogada pelo Poder Executivo no dia 27.04.2020, quando perderia vigência.

de jornadas e suspensões contratuais. As facilidades criadas pelo governo inibem, por tempo limitado, as dispensas especificamente dos trabalhadores alcançados pelas medidas, mas não refreiam uma conduta empresarial de uso do poder de dispensa no contexto da pandemia, nem mesmo em relação aos empresários que se beneficiam do amparo governamental quanto à complementação salarial dos seus empregados. Desse modo, não resolve, de forma definitiva, o risco do desemprego, nem mesmo entre os setores amparados pela MPV 936/2020.

Toda a dimensão coletiva do conflito é obnubilada com o afastamento dos sindicatos das decisões relevantes para a implementação da política pública.

Por outro lado, amplia-se o rol das atividades essenciais e mais sujeitos são convocados a expor a sua saúde e a de seus familiares, sem uma contrapartida significativa em termos de proteção social. Fazendo uso de sucessivos decretos – exatamente seis, no intervalo compreendido entre 02.03.2020 e 11.05.2020 –, a Presidência da República ampliou o rol de atividades tidas como essenciais durante a pandemia, de modo a abranger, entre elas, atividades de construção civil, atividades industriais, salões de beleza e barbearias, academias de esporte de todas as modalidades, “atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de *start-ups*, para os fins de que trata o art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020”; “atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas”, atendimento de *call centers*, entre outros⁹.

A condição do segundo grupo de trabalhadores, aqui definidos como empregados formais, é, portanto, de exacerbação da subordinação ao arbítrio patronal, num contexto em que os mecanismos públicos e coletivos de fiscalização estão fragilizados.

Por último e em um contexto mais preocupante, tem-se os trabalhadores abrangidos pelo espectro da informalidade. Aqui se está a tratar de vendedores ambulantes, “flanelinhas”, trabalhadoras domésticas diaristas,

9 Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020; Decreto nº 10.288, de 22.03.2020; Decreto nº 10.292, de 25.03.2020; Decreto nº 10.329, de 28.04.2020; Decreto nº 10.342, de 07.05.2020; Decreto nº 10.344, de 11.05.2020.

manicures, trabalhadores “pejotizados”, também motoristas e entregadores de aplicativos, cujo rendimento diário depende do trabalho, prestado sem vínculo empregatício, e cujas ausências ao serviço, justificadas ou injustificadas, representam imediato prejuízo financeiro.

Para identificá-los, adota-se aqui o conceito ampliado de informalidade, abrangente da “nova” e da “velha” informalidade, tal como definidas por Krein e Proni (2010), de modo a abarcar nesse conjunto heterogêneo tanto atividades desempenhadas à margem de organizações capitalistas, como aquelas que se concretizam em estruturas capitalistas, porém em situação de descumprimento da legalidade juslaboral. Aliados do direito do trabalho, o custo para que essas pessoas adiram às recomendações de saúde pública reputadas essenciais pelas autoridades é o seu próprio sustento e sobrevivência.

A compreensão da dinâmica do sistema de emprego e da informalidade implica, com explica Theodoro (2005, p. 114), a ideia de que há, para determinados setores, “uma trajetória marcada pela reprodução da miséria mesmo em ambientes de crescimento econômico”, como duas faces da mesma moeda, sendo certo que o assalariamento não se generalizou e muitas vezes nem mesmo se constituiu como forma determinante das relações de trabalho nacionais. Para Theodoro (2005, p. 114), o informal é “parte constitutiva da cadeia produtiva nacional”, pressuposto para o desenvolvimento das atividades concebidas como modernas, por meio de dinâmicas de alianças e concorrências.

Os dados da OIT revelam que, nas economias emergentes e pobres, é comum que mais da metade da força de trabalho esteja engajada nas franjas da informalidade, sendo que, em alguns deles, com destaque para os países latino-americanos, africanos e asiáticos, chega-se a 70% da força de trabalho (v.g., Bolívia, Peru, Indonésia, Paquistão, Tanzânia, Mali), alcançando 90% na Índia (Nicoli, 2016).

Como observa Nicoli (2016), o trabalho em condição de absoluta precariedade sempre conviveu com o emprego regulado, sendo pertinente considerar a composição heterogênea da “classe-que-vive-do-trabalho” (Antunes, 1999), nela incluindo todos aqueles que vivem do seu trabalho, inclusive na condição de desempregados e informais.

Entretanto, nas últimas décadas do século XX, com o advento da reestruturação produtiva e as transformações pelas quais tem passado o sistema capitalista de produção, o que antes eram as margens do sistema se expandem de tal forma que passam a ocupar o seu centro, desafiando os

sistemas instituídos de proteção trabalhista a recolocarem seus critérios (Nicolli, 2016).

Trata-se, em grande medida, dos nossos “ganhadores” (Reis, 2012): pessoas, predominantemente negras, que persistiram, desde o pós-escravidão, engajadas no trabalho informal por meio da atividade de ganho, porque não foram absorvidas pelas formas juridicamente tuteladas de trabalho nem foram inseridas socialmente de forma satisfatória para que pudessem a elas se habilitar. Corroborando essa análise, temos o crescente número de trabalhadores que atuam, sem proteção social, condição de entregadores de empresas-aplicativos. Nesse conjunto, insere-se a juventude negra brasileira: pesquisa realizada pelo Aliança Bike revela que o perfil dos entregadores é composto por 71% de negros e pardos e tem média de idade de 24 anos, majoritariamente do sexo masculino (2019).

Esse segmento estrutural do nosso mercado de trabalho tem sido estudado pela literatura recente, sobretudo pelos estudos centrados na questão racial (Alves, 2019), não como figura acidental nos momentos de crise, mas como marcador central do nosso mercado de trabalho, que, em momentos de crise e em função do discurso neoliberal, tende a crescer, “engolindo” fatias do mercado de trabalho formal.

Esse seria o conjunto hipervulnerável, que tende a expor a saúde e descumprir normas de prevenção para garantir a subsistência e, ainda assim, observará um decréscimo significativo do seu rendimento, uma vez que a redução drástica da circulação de pessoas nas ruas afeta a demanda pelas mercadorias e serviços ofertados por esses sujeitos. Não podem se dar ao luxo de se precaver e, se adoecem, não têm acesso ordinariamente a qualquer tipo de amparo, pois sua exclusão costuma se dar também em relação ao sistema previdenciário, fundado na contribuição a partir do trabalho formal.

Foi em relação a esse grupo que uma preocupação inicial com a fome e a miséria fez reabrir na seara pública o debate sobre renda mínima, ainda que provisória e emergencial. Após muita pressão política, essa, que é uma proposta aprovada porém não implementada no Brasil há quase 20 anos (Brasil, 2004), encontrou um caminho para efetivação em face da conjuntura adversa, sendo fixado no valor de 600 reais o auxílio emergencial para os trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, em função do Covid-19.

De acordo com os dados disponíveis no sítio virtual da Caixa Econômica Federal, o benefício no valor de R\$ 600,00 será pago por três meses,

para até duas pessoas da mesma família, sendo que, para as famílias em que a mulher seja a única responsável pelas despesas da casa, o valor pago mensalmente será de R\$ 1.200,00. O governo pretende operacionalizar o pagamento aproveitando o cadastro único do Bolsa Família, mas também há possibilidade de novos cadastros.

Dado o ineditismo da política de proteção mínima aos trabalhadores informais, o governo demorou e teve dificuldade em alcançar e identificar quem seriam os beneficiários, que acabaram tendo que se aglomerar em filas para reivindicar o benefício. Também houve resistência, em face das políticas de austeridade que dominam o atual governo, quanto ao valor do benefício, inicialmente proposto no montante de R\$ 200,00 e estabelecido na quantia de R\$ 600,00, ainda muito inferior ao salário-mínimo constitucionalmente assegurado.

Enquanto não se alcançava o sucesso na implementação e efetivação dessa política, algumas campanhas nas redes sociais fomentaram que aqueles que contratam habitualmente os serviços de trabalhadores informais, por solidariedade, realizassem o pagamento e dispensassem o trabalho (e, por consequência, o deslocamento urbano dessas pessoas).

Também algumas plataformas de aplicativos digitais, voluntariamente, sugeriram uma “assistência financeira” (Gaglioni, 2020) aos trabalhadores que lhes prestam serviços (muito embora não os reconheçam como empregados) durante os períodos de afastamento por acometimento do coronavírus, garantindo aos consumidores que eles seriam forçadamente desligados da plataforma caso contaminados.

Por outro lado, decisões recentes do Poder Judiciário brasileiro, ao contrário do que tem acontecido em diversos outros países do mundo – EUA (Califórnia), Espanha, Inglaterra, França, entre outros –, têm se orientado no sentido de afastar dos trabalhadores de aplicativos o reconhecimento da condição de empregados das empresas detentoras de plataformas digitais e, por consequência, negar-lhes qualquer proteção jurídica, inclusive no cenário da pandemia.

O Superior Tribunal de Justiça, em conflito de competência julgado antes da pandemia, por entender que os entregadores e motoristas de aplicativos não tinham vínculo empregatício com as plataformas digitais, deveriam ter suas lides contra tais empresas julgadas pela Justiça comum (Brasil, 2019). A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho também afastou o reconhecimento de vínculo empregatício entre motorista de aplicativo e

a plataforma, em processo individual, por não vislumbrar os requisitos da relação empregatícia (Brasil, 2020d).

Já no contexto da pandemia, o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo suspendeu a liminar proferida pela 82ª Vara do Trabalho de São Paulo em sede de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra o aplicativo de entrega de alimentos, que havia determinado ao aplicativo, além de obrigações sanitárias de natureza preventiva, o pagamento de assistência financeira aos entregadores eventualmente afastados do trabalho em razão de contaminação pelo Covid-19, de serem integrantes de grupos de risco ou de estarem onerados com responsabilidades familiares no contexto da pandemia. O fundamento foi a ausência de responsabilidade empresarial decorrente da ausência de vínculo de emprego (Brasil, 2020b; Brasil, 2020c).

Também diante do cenário de colapso causado pelo Covid-19, o Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, em sede de correição parcial, determinou a suspensão do pagamento de ajuda compensatória e da obrigatoriedade do fornecimento de EPIs, durante a pandemia, aos motoristas da Uber. Tal determinação se deu no âmbito de correição parcial na qual a Uber requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo regimental interposto em sede de mandado de segurança, no bojo do qual do TRT do Ceará havia determinado o pagamento de salário mínimo a motoristas durante o período de pandemia. O fundamento central do julgado foi de que, em contexto de pandemia, dever-se-ia zelar pela segurança jurídica, sendo descabidas interpretações ampliativas de medidas de exceção consubstanciadas nas medidas provisórias do Governo Federal (Brasil, 2020e).

Embora admitam a possibilidade de arcar com valores a título de auxílio voluntário aos seus trabalhadores, as empresas-plataformas recorreram até as últimas instâncias para que não fossem reconhecidos vínculos de empregados e para que, afinal, essa conduta não decorresse de um imperativo legal.

Criando mais insegurança e deixando de acomodar essa situação, o Presidente da República, no último dia 15.05.2020, ao sancionar a Lei nº 13.998/2020, que teve por finalidade promover mudanças no auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, vetou os dispositivos que elencavam expressamente que a parcela seria assegurada a extrativistas, assentados da reforma agrária, artesãos, profissionais da beleza (como cabeleireiros), ambulantes que comercializem alimentos, diaristas,

garçons, guias de turismo, babás, motoristas de aplicativos, taxistas e catadores de recicláveis.

O entendimento que prevaleceu é o de que, independentemente da categoria profissional ocupada, todos se submeterão aos mesmos requisitos legais para o alcance do benefício, que, como se vinculam ao rendimento do trabalho no exercício de 2018 (art. 2º da Lei nº 13.982/2020), potencialmente excluem trabalhadores que passaram por movimentos de “viracção”, ou seja, de redirecionamentos para novas ocupações e trânsitos entre formalidade e informalidade em face de contextos de desemprego e crise (Abílio, 2017). Essa situação é característica, por exemplo, de trabalhadores em aplicativos e de outros profissionais cuja presunção de vulnerabilidade foi vetada pelo Poder Executivo, como as trabalhadoras em salões de beleza (Abílio, 2017). Há, portanto, um claro distanciamento entre o reconhecimento da essencialidade dos serviços e o amparo àqueles que os desempenham em condições de informalidade pelas políticas públicas estatais.

Dentro desse panorama, com diferentes grupos atravessados por situações de vulnerabilidade em razão dos lugares que ocupavam no mercado de trabalho brasileiro antes da pandemia, mas já sob os influxos neoliberais, há de se considerar novos desenhos para a vulnerabilidade que informa a demanda por políticas públicas de emergência e que, ao mesmo tempo, desafia as políticas sanitárias.

Pesquisa recente produzida no Brasil revela que a pandemia, além de aprofundar vulnerabilidades dos grupos já atravessados por marcadores de classe, raça e gênero, deu azo a uma nova dimensão da vulnerabilidade: homens e mulheres brancos, com ensino superior completo e vínculos empregatícios estáveis (Prates; Barbosa, 2020). Esses sujeitos, ordinariamente favorecidos em nossa pirâmide social, por ocuparem setores considerados não essenciais ou mesmo setores essenciais afetados intensamente pela crise, passam a integrar um novo conjunto de vulnerabilidade, sobre o qual a tutela trabalhista, do emprego formal, se afigura essencial. Ressaltam os pesquisadores, evidentemente, que “os ‘tradicionalmente vulneráveis’ seguem sendo mais vulneráveis do que os ‘novos vulneráveis’”, mas se apresenta para a sociedade brasileira uma nova “escala de vulnerabilidade” (Prates; Barbosa, 2020).

Nela, vínculos de alta instabilidade (trabalhadores informais – assim compreendidos os empregados sem carteira assinada ou que atuam por conta própria), vínculos de média instabilidade (empregados domésticos, trabalhadores por conta própria que desfrutam de algum nível de formali-

zação, empregados e empregadores em pequenos estabelecimentos) e vínculos de baixa instabilidade (trabalhadores formais em empresas médias ou grandes, funcionários públicos estatutários, militares e empregadores em empresas médias ou grandes) passam a conviver em condição de fragilidade e com demanda por políticas públicas voltadas ao trabalho (Prates; Barbosa, 2020).

É a regulação do trabalho, em suas omissões históricas – que se revelam perversamente em relação aos informais (notadamente aqueles identificados com o labor doméstico e o trabalho por conta própria) – ou conjunturais – materializadas na leniência com a ilegalidade laboral ou na absorção do discurso neoliberal pelas instituições de regulação do trabalho –, a política pública de inclusão apta a subsidiar as políticas de saúde coletiva no momento da crise.

Não se pode perder de vista, à revelia do que impõe a razão neoliberal, o construto político-jurídico que reclama a incidência da proteção constitucional e internacional sobre esses indivíduos, em amplitude larga, bem como a necessidade de articulação das políticas públicas do Poder Executivo, das normas e adaptações normativas editadas pelo Poder Legislativo, bem como das decisões proferidas pelo Poder Judiciário na aplicação do Direito, como observa Nicoli (2016). Essas medidas, evidentemente, devem ser concertadas no sentido da proteção, independentemente da tipologia da relação trabalhista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As contradições da nossa sociedade desigual se evidenciam quando o que é um autocuidado fundamental e uma conduta comunitária imperativa em uma pandemia se revelam para alguns como direito, para outros como favor e para os demais como risco à subsistência.

O isolamento social como estratégia de saúde coletiva deixa à mostra, a partir das clivagens presentes no nosso mercado de trabalho, quem são os sujeitos aptos à adesão a essa estratégia, quem são os sacrificados para que ela funcione (e em que termos se dá esse sacrifício) e, ainda, quem são os sujeitos que se inserem nesse cenário por meio de uma linguagem de favores, e não de direitos.

Os hipervulneráveis foram alcançados por medidas de solidariedade social assemelhadas a uma semântica caritativa, ao passo que os trabalhadores com vínculo de emprego e, ainda mais, os servidores públicos, mal comparados nesse contexto e colocados num suposto lugar de privilégio,

são chamados ao sacrifício, em nome da preservação da saúde da economia, ainda que tais sacrifícios possam ser representados pela sua própria saúde e/ou parte da suas verbas alimentares. Outrossim, passam também esses segmentos historicamente favorecidos a acessar novas zonas de vulnerabilidade engendradas pela crise.

A naturalização da assimilação desses lugares – caridade, sacrifício e privilégio – informa a banalização das desigualdades no seio da sociedade do trabalho brasileira, bem com as concepções de cidadania e subcidadania (Souza, 2012) com que convivemos. Nelas também estão nossas maiores fragilidades no enfrentamento da pandemia, já que, embora incida de maneira desigual em relação à periclitação da saúde, em termos de potencial de contágio, o vírus tem se mostrado potencialmente democrático: quem quer que seja acometido e por que condições de raça, classe e gênero o tenha sido, pode ter mais ou menos sucesso no enfrentamento da Covid-19, mas certamente terá idênticos potenciais de contaminar, sobrecarregar e demandar a comunidade que o circunda.

O tamanho da fragilidade da sociedade brasileira diante da pandemia do Covid-19 é o tamanho da sua crise do trabalho. A solidariedade socialmente construída é bem-vinda e apenas sua lógica insurgente pode conduzir a sociedade a atravessar esse cenário. Entretanto, as vísceras expostas do mercado de trabalho brasileiro e do desfazimento da estrutura de regulação pública trabalhista requerem que a radicalização dessa solidariedade nos conduza, para além de sobreviver a essa crise, a repensar e reivindicar novas políticas de promoção do trabalho digno e protegido face ao iminente colapso da economia brasileira.

Essas reflexões nos permitem alcançar importantes direcionamentos para a política social de enfrentamento da pandemia, problematizando ainda fragilidades do nosso modelo de regulação social do trabalho, para além do contexto de crise.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila. Uberização do trabalho: subsunção real da viração. *Blog da Boitempo*, publicado em 22.02.2017. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2017/02/22/uberizacao-do-trabalho-subsuncao-real-da-viracao/>>. Acesso em: 24 ago. 2020, às 10h42.

ALIANÇA BIKE. Pesquisa de Perfil dos Entregadores Ciclistas de Aplicativo. Julho de 2019. Disponível em: <http://aliancabike.org.br/wp-content/uploads/2020/04/relatorio_s2.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2020, às 17h.

ALVES, Raíssa Roussenq. *Entre o silêncio e a negação: trabalho escravo contemporâneo sob a ótica da população negra*. São Paulo: Letramento, 2019.

ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 1999.

_____. *O privilégio da servidão*. São Paulo: Boitempo, 2018.

ARANTES, José Tadeu. Estudo avalia a vulnerabilidade de trabalhadores na crise causada pela pandemia do Covid-19. In: *Agência FAPESP*. Disponível em: <<http://agencia.fapesp.br/estudo-avalia-a-vulnerabilidade-de-trabalhadores-na-criese-causada-pela-pandemia-de-covid-19/33065/>>. Acesso em: 30 abr. 2020, às 14h31.

BARBOSA, Rogério Jerônimo. Estagnação desigual: desemprego, desalento, informalidade e a distribuição da renda do trabalho no período recente (2012-2019). In: *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)*. Mercado de trabalho: conjuntura e análise. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a. 25, n. 67, p. 59-70, out. 2019.

BLANCHET, Luiz Alberto; QUETES, Regeane Bransin; TAMBOSI, Luciana Proceke. Combate ao trabalho informal: políticas públicas de promoção dos direitos sociais dos trabalhadores. *RDU*, Porto Alegre, v. 14, n. 77, 47-72, set./out. 2017.

BLYTH, Mark. *Austeridade: a história de uma ideia perigosa*. Trad. Freitas e Silva (*E-book*). Autonomia Literária, 2018. Não paginado.

BRASIL. Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. Institui a renda básica de cidadania e dá outras providências. DJ 09.01.2004.

_____. Ministério da Saúde. Covid-19 no Brasil. Disponível em: <https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html>. Acesso em: 21 ago. 2020, às 18h59.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 164.544/MG. Rel. Min. Moura Ribeiro. Acórdão publicado no DJ 04.09.2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6363. Plenário. Julgamento da cautelar em 24.04.2020. (2020a).

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. ACP 1000396-28.2020.5.02.0082. Decisão liminar da 82ª Vara do Trabalho de São Paulo. DJ 05.04.2020. (2020b).

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Mandado de Segurança Cível nº 1000954-52.2020.5.02.0000. Desembargadora Doris Ribeiro Torres Prina. Decisão monocrática publicada no DJ 07.04.2020. (2020c).

_____. Tribunal Superior do Trabalho. TST-RR 1000123-89.2017.5.02.0038. 5ª Turma. Rel. Min. Breno Medeiros. DJ 07.02.2020. (2020d).

_____. Tribunal Superior do Trabalho. TST 1000373-91.2020.5.00.0000. Rel. Min. Corregedor Aloysio Correia da Veiga. DJ 28.04.2020. (2020e).

CARDOSO, Adalberto M.; LAGE, Telma. *As normas e os fatos*. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

CORONAVÍRUS NO BRASIL: 39% dos patrões dispensaram diaristas sem pagamento durante pandemia, aponta pesquisa. *UOL Economia*. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/bbc/2020/04/22/conoravirus-no-brasil-39-dos-patroes-dispensaram-diaristas-sem-pagamento-durante-pandemia.htm>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Reforma trabalhista brasileira e o Supremo Tribunal Federal: as escolhas trágicas? *Revista da Faculdade Mineira de Direito – PUC-Minas*, v. 21, n. 41, 2018.

Crenshaw, Kimberle. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Estudos Feministas*, 10 (1): 171-188, 2002.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DURÃES, Bruno José Rodrigues. Trabalho de rua, perseguições e resistências: Salvador no final do século XIX. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, v. 4, n. 7, 2012.

FERREIRA, Antônio Casimiro. *Sociedade da austeridade e direito do trabalho de exceção*. Porto: Vida Económica, 2012.

GAGLIONI, Cesar. Informalidade e coronavírus: as medidas dos apps e a renda em xeque. *Nexo Jornal*, 15 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/03/15/Informalidade-e-coronav%C3%ADrus-as-medidas-dos-apps-e-a-renda-em-xeque>>. Acesso em: 30 abr. 2020, às 15h02.

GALVÃO, Andréia; KREIN, José Dari; BIAVASCHI, Magda Barros; TEIXEIRA, Marilane Oliveira (Org.). *Contribuição crítica à reforma trabalhista*. Campinas: GT Reforma Trabalhista Unicamp/IE/Cesit, 2017.

GONZALEZ, Lélia. *Cultura, etnicidade e trabalho: efeitos linguísticos e políticos da exploração da mulher*. 8º Encontro Nacional da Latin American Studies Association. Pittsburg, 1979.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Trimestral: 4º trimestre de 2019*. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

KREIN, José Dari. *Debates contemporâneos: economia social e do trabalho, 8: as relações de trabalho na era do neoliberalismo no Brasil*. São Paulo: LTr, 2013.

_____; PRONI, Marcelo W. *Economia informal: aspectos conceituais e teóricos*. Brasília: OIT, 2010.

_____; OLIVEIRA, Roberto Vêras de. Para além do discurso: impactos efetivos da Reforma nas formas de contratação. In: KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras

de; FILGUEIRAS, Vitor Araújo (Org.). *Reforma Trabalhista: promessas e realidade*. Campinas: Curt Nimuendajú, p. 81-125, 2019.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *Fundamentos de Direito internacional social: sujeito trabalhador, precariedade e proteção global às relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2016.

NOGUEIRA, Mauro Oddo; CARVALHO, Sandro Sacchet de; PEREIRA, Larissa de Souza. Remédio ou veneno? As políticas de formalização de negócios e a precarização do trabalho em um contexto de crise. In: *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)*. Mercado de trabalho: conjuntura e análise. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a. 25, n. 66, p. 145-157, abr. 2019.

PINHEIRO, Luana; LIRA, Fernanda; REZENDE, Marcela; FONTOURA, Natália. *Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD contínua*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2019.

PRATES, Ian; BARBOSA, Rogério Jerônimo. Covid-19: políticas públicas e as respostas da sociedade. Boletim nº 3. *Rede de Pesquisa Solidária*, 24 abr. 2020. Disponível em: <<http://oic.nap.usp.br/news/boletim-no-03-covid-19-politicas-publicas-e-as-respostas-da-sociedade/>>. Acesso em: 30 abr. 2020, às 14h40.

RAMOS, Gabriela Pires. “Como se fosse da família”: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988. 2018. 170 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

REIS, João José. *Ganhadores: a greve negra de 1857 na Bahia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SANTANA, Raquel. O trabalho de cuidado remunerado em domicílio como espécie jurídica do trabalho doméstico no Brasil: uma abordagem trabalhista à luz da trilogia literária de Carolina Maria de Jesus. 255 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Orientação: Profª Dra. Gabriela Neves Delgado. Faculdade de Direito, Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2020.

STANDING, Guy. *O precariado: a nova classe perigosa*. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

SOUZA, Jessé. *A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

SUPIOT, Alain. *O espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total*. Porto Alegre: Sulina, 2014.

VALADARES, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago. A reforma trabalhista e o trabalho no campo. In: *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)*. Mercado de trabalho: conjuntura e análise. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a. 23, n. 63, p. 96-106, out. 2017.

Sobre as autoras:**Renata Queiroz Dutra** | *E-mail:* renataqdutra@gmail.com

Professora Adjunta de Direito e Processo do Trabalho da Universidade de Brasília.

Renata Santana Lima | *E-mail:* renatalima545@gmail.com

Mestranda em Direitos Fundamentais e Justiça pela UFBA, Integrante do Grupo de Pesquisa “Transformações do Trabalho, Democracia e Proteção Social” (CNPq/UFBA), Advogada.

Data de submissão: 18 de maio de 2020.

Data do aceite: 15 de setembro de 2020.